



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011494-19.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado MOACIR GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do banco réu e julgaram prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.430

APELAÇÃO Nº 1011494-19.2021.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - 3ª V.C.

APTES/APDOS: MOACIR GOMES DA SILVA (Just.grat.)

BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

MM. JUIZ: Fabio Mendes Ferreira

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – CABIMENTO EM PARTE DO INCONFORMISMO DO RÉU - Contrato de empréstimo eletrônico cuja aceitação pelo autor teria ocorrido por meio de biometria facial - A validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos consignados fica sujeita à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para que então sejam permitidos descontos em folha, permitida a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de coibir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira ré - Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem houve indicação de outras repercussões negativas – Sentença alterada em parte, com o estabelecimento da sucumbência recíproca – Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o do autor.

Vistos...

Ação declaratória de obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência do

empréstimo consignado nº 638101917; e condenar o réu na restituição, de maneira simples, das cobranças realizadas indevidamente do benefício previdenciário do autor até 30/03/2021 e, em dobro, dos posteriores a essa data, com correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto, com autorização de compensação entre os valores a serem restituídos com as quantias comprovadamente creditadas na conta bancária do autor, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do TJ-SP a contar de cada crédito; e pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, com correção monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença (fls. 289/295).

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso de apelação.

O autor defende a majoração da indenização por danos morais fixada para R\$ 10.000,00. Pugna a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Requer a majoração do percentual da verba honorária para 20%, além da condenação do banco réu ao pagamento das custas processuais (fls. 213/217).

O banco réu, por sua vez, insiste na regularidade da contratação do empréstimo firmado eletronicamente e com disponibilização de valores em conta de titularidade do autor, na medida em que asseve que o laudo pericial não tem valor probatório absoluto. Defende o afastamento da indenização por danos materiais e subsidiariamente a ausência de má-fé a afastar a

repetição de débito em dobro. Pugna o afastamento dos danos morais, ou subsidiariamente sua redução, com incidência de juros de mora a partir da citação e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) (fls. 334/346).

Recursos tempestivos, isento de preparo o do autor e preparado o do banco réu e respondidos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

o inconformismo do banco réu merece parcial acolhimento.

Inferre-se da petição inicial tratar-se de ação em que a parte autora alega a ausência de contratação de empréstimo consignado em folha previdenciária, registrado sob o nº 638101917, no valor de R\$ 797,76, em 84 parcelas de R\$ 19,25 cada, que teria sido firmado em 18/04/2021, razão pela qual postulou a declaração de inexistência de referido negócio bancário e a condenação do banco requerido à devolução, em dobro, do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, veio o banco requerido a defender a legitimidade da operação bancária em questão, acostando aos autos a cópia da cédula de crédito do empréstimo consignado e da autorização de descontos em folha previdenciária, que teriam sido assinados digitalmente pelo fornecimento de biometria facial, de modalidade "selfie", e com a apresentação do documento de

identificação do autor na oportunidade, apresentou ainda, relatório de assinaturas, comprovante de transferência do produto do empréstimo e extrato de pagamento do empréstimo discriminado por parcelas (fls. 41/68).

Em sua manifestação em relação à contestação, o autor reiterou todos os pedidos deduzidos na inicial, impugnando a contratação, ao fundamento de que a "BryTecnologia" utilizada para validar a assinatura não é uma autoridade certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, que a geolocalização indica um correspondente bancário, e que a foto não tem aparência de *selfie*.

No *decisum* de fls. 155/156 foi solicitado pelo juiz sentenciante esclarecimentos por parte do autor e do réu:

"a) Ao autor: (a.1) Que esclareça em que momento e por qual motivo, enviou a fotografia constante a fls. 50. (a.2) informe se o número de telefone constante a fls. 50 lhe pertence; (a.3) promova o depósito judicial do valor creditado na conta (fls. 51 e 65, do apenso) que alega que não contratou, referente aos dois processos.

(b) Ao banco demandado: (b.1) Ao banco demandado que esclareça como se deu a contratação (presencial ou pela internet) e por qual meio tecnológico o autor assinou "eletronicamente" o contrato copiado a fls. 41/47, bem como quais as providências adotadas pelo banco para certificação de que se tratava do próprio autor. (b.2.) Informar onde está estabelecido o correspondente

bancário indicado a fls. 61 (Ribercred – do processo em apenso), uma vez que não consta os dados, e porque alega que a contratação foi presencial.”

O banco réu e o autor apresentaram os esclarecimentos (fls. 159/162 e 166/168).

Veio, então, o MM. juiz a quo a determinar a produção de prova pericial em face do contrato assinado digitalmente acostado às fls. 41/51 e perícia grafotécnica no contrato copiado as fls. 59/63 dos autos em apenso.

Laudos do expert devidamente apresentados (236/256 e 257/271).

Atendo-se apenas ao primeiro laudo, cujo contrato é objeto de discussão no presente recurso, o expert constatou acerca do termo de adesão 53337954 que:

“Não foram apresentados arquivos originais em PDF da referido “Cédula de Crédito Bancário” datados da época, não sendo possível validação eletrônica ou digital de suas assinaturas. Também não foi apresentado nenhum código hash de validação eletrônica/digital, carimbo de tempo ou eventual protocolo de assinaturas eletrônicas passíveis de validação.”

Em relação a assinatura por biometria facial expôs-se que:

“A foto trazida aos autos, não possui nenhum

*metadado e pode ser obtida por qualquer meio copiando e colando, portanto, trata-se de uma **prova comprometida e inválida.***

Pois bem. Conquanto o banco requerido insista na regularidade da contratação, as provas dos autos depõem contra sua tese.

Com efeito. O art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, condiciona a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos consignados à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para descontos em folha, justamente no afã de evitar fraude contra idosos, em razão de sua vulnerabilidade de conhecimentos digitais.

A assinatura eletrônica aludida na norma regulamentadora da modalidade contratual é aquela autorizada pela legislação, feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil.

In casu, pretende o banco requerido estender indevidamente a definição de assinatura eletrônica a uma fotografia do consumidor, que pode ter sido facilmente obtida por fraudadores de diversas formas, mesmo sem a intenção da vítima em enviar sua foto a quem quer que fosse.

Daí porque a norma veda a contratação sem regular assinatura de próprio punho, ou por meio de assinatura eletrônica válida, sem o que, assume a

instituição financeira pelo risco do negócio.

Fica anotado, que a contratação por biometria facial não é vedada na adesão a contratos eletrônicos, mas desde que não haja formalidade prevista na norma regulamentadora, como ocorre no caso presente.

Portanto, o banco réu não se desincumbiu de demonstrar a validade do contrato de empréstimo consignado nº 638101917, de modo que, agiu bem o MM. Juiz sentenciante em declarar a inexigibilidade de referido negócio, sendo desprovido o recurso do banco réu nessa questão.

Como corolário do decreto de inexigibilidade do negócio jurídico em discussão, deve a instituição ré reparar os danos materiais experimentados pelo autor no episódio, isto é, trazer a situação patrimonial do requerente ao *status quo ante* em relação à contratação irregular havida.

Em outras palavras, deve a instituição bancária ré restituir ao autor os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário relacionados ao negócio ilícito em questão.

Entretanto, ainda assim, o ressarcimento dessas quantias deverá ser efetuado de forma simples, e não em dobro, ainda que de forma parcial, como estabelecido na sentença recorrida, pelo que melhor sorte assiste o banco réu nesse quesito em prejuízo à pretensão do autor.

Com efeito, a Lei Consumerista exige, para o ressarcimento em dobro, que a cobrança indevida esteja imbuída de má-fé da parte credora, vislumbrando-se *in casu* evidente falha da instituição financeira ré ao permitir a efetivação de empréstimo ilegítimo, mas não se verifica na hipótese a presença de má-fé por parte da instituição financeira demandada, elemento imprescindível, como expresso acima, para autorizar o ressarcimento de forma dobrada de valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do requerente. Também não se observa no caso indícios de violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira a justificar a referida condenação em dobro.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica sobre a questão:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS. POSTERIOR JUNTADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. CULPA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 596/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)8. A aplicação do art. 940 do Código

Civil, que determina a repetição em dobro de eventuais indébitos, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verificou no caso em apreço.

9. É inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, por depender da análise do conteúdo fático-probatório dos autos.

10. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.656.686/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.)

"No que se refere à devolução em dobro, já decidi esta Corte que a declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual (REsp 1.060.001/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 24.2.2011). Assim sendo, com o não reconhecimento da má-fé pelo Tribunal de origem, não há que se falar em condenação à devolução em dobro de valores." (STJ - AgRg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no AREsp 320.191/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28/05/2013, DJe 21/06/2013).

Também não há falar na ocorrência de dano moral.

Nas hipóteses como a dos autos, o dano moral é caracterizado ou pela ofensa à reputação da vítima, no caso em que seu nome é inscrito nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, ou pela retenção de fatia relevante de sua verba alimentar, que comprometa seu sustento e reduza sua qualidade de vida.

Não se verifica dos autos qualquer apontamento restritivo ao crédito, que fira a reputação do consumidor.

Além disso, os descontos possuíam valor ínfimo, de R\$ 19,25, que não foram capazes de prejudicar a sobrevivência do autor, através de seu benefício previdenciário.

Ainda que analisado por outro prisma, o comprovante de transferência de fls. 51 revela que o autor não ficou desprovido de recursos financeiros em razão dos descontos das prestações impugnadas, pois o produto do empréstimo foi depositado em conta bancária de sua titularidade e tinha valor suficiente para compensar os descontos indevidos. Cabe destacar que a autor não nega a disponibilização dos valores em sua conta (fls. 167)

trazidos na petição inicial não geraram consequências negativas ao prestígio do autor no meio econômico ou social, ensejando mero aborrecimento ou dissabor, inerente ao cotidiano, sem repercussão na esfera moral, razão pela qual altera-se a r. sentença nesse capítulo, provido o recuso do réu e prejudicado o do autor.

Em relação aos honorários sucumbenciais, verifica-se que estes foram fixados pelo Juízo *a quo* em 10% sobre o valor da condenação, considerando sucumbência mínima por parte do autor, ocorre que em virtude do resultado do presente julgamento, estabeleceu-se sucumbência recíproca, nos termos do “caput” do artigo 86 do Código de Processo Civil, de forma que cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais que dispendeu e com os honorários advocatícios do advogado *ex adverso*.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso do banco requerido, para afastar a devolução em dobro do indébito, que deverá ocorrer na forma simples, e afastar a indenização por danos morais, prejudicado o recurso do autor, em que pretendia a majoração do referido *quantum*.**

Ante o resultado do presente recurso, fica reconhecida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais que dispendeu no feito e com os honorários advocatícios do patrono *ex adverso*, ora fixados em favor do patrono do autor, por equidade em R\$ 1.500,00, nos termos do 85, § 8º do Código de Processo Civil; e em favor dos patronos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do banco réu em 20% sobre o proveito econômico obtido (valor dos danos morais afastados e da repetição em dobro); observando-se, em relação ao autor, o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo Codex.

WALTER FONSECA
RELATOR